MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria do Patrimônio da União
Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina
Coordenação
Serviço de Destinação Patrimonial

Nota Técnica SEI nº 32878/2026/MGI

Assunto: **Autorização de obra Obra de alimentação artificial de praia em Meia Praia, Itapema/SC, utilizando jazida sedimentar marinha**

Requerente: Município de Itapema CNPJ **.*72.207/0001-**

Processo SEI: 10154.066765/2025-79 Protocolo: SC09408/2025

Senhor Superintendente,

DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE OBRA EM TELA

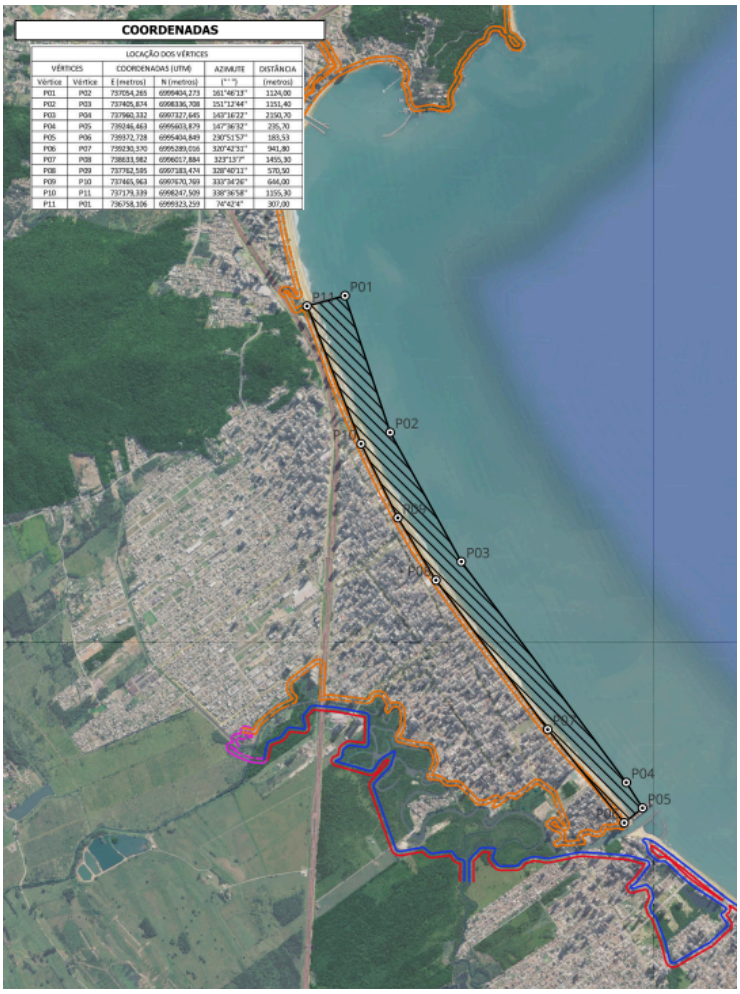
1. Trata a presente Nota Técnica da solicitação por parte do requerente, Município de Itapema CNPJ **.*72.207/0001-**, via Requerimento SPUNET SC09408/2025, visando a Autorização de Obra para **alimentação artificial de praia em Meia Praia, Itapema/SC, utilizando jazida sedimentar marinha** em Meia Praia, Itapema/SC, visando intervenção em uma Área de engorda de 1.175.876,25 m², e Perímetro 9.923,15 m, e área de espelho d'agua referente a jazida de 249.767,16 m², e, Perímetro 2.180,64m, nos termos do processo SEI 10154.066765/2025-79.

2. A obra destina-se à fornecer proteção às infraestruturas urbanas instaladas ao longo da frente costeira, contra a ação de eventos oceanográficos e meteorológicos extremos e, criar espaço de uso na praia (faixa de areia), para moradores, veranistas e turistas da praia de Meia Praia, no Município de Itapema, em área que integra o Patrimônio da União.

ANÁLISE

3. Um primeiro lote de documentos técnicos foi protocolado em 06/10/2025, por meio do Requerimento SC094082025(54494212), os quais foram analisados por esta SEDEP e foi emitido em 10/02/2026, o Ofício 15592 (57694553), com a relação dos documentos faltantes e necessários para a perfeita continuidade da análise, no anexo Checklist 57692346. Como não houve retorno do requerente, a solicitação foi reiterada por meio do E-mail 58948051, na data de 10/03/2026, e novamente via E-mail 59591729, em 30/03/2026. Em retorno, o interessado protocolou em 31/03/2026, por meio do Ofício Nº 057 - SPU - 10154.066765-2025-79 (59660921), um pedido de prorrogação de prazo. A solicitação foi acolhida e o prazo concedido por meio do Ofício 42645 (60133732), na data de 14/04/2026. Um novo pedido de prorrogação foi juntado via protocolo digital em 08/05/2026, por meio do Ofício nº 076/2026 /GOV (61142836). O pedido foi acolhido e o prazo concedido, Ofício 59350 (61318892) em 27/05/2026. Um último lote foi apresentado à SPU por meio do protocolo digital em 10/06/2026, e as plantas do canteiro de obras em 16/06/2026, e desta forma o conjunto que compõe o processo foi portanto relacionado e analisado conforme segue.

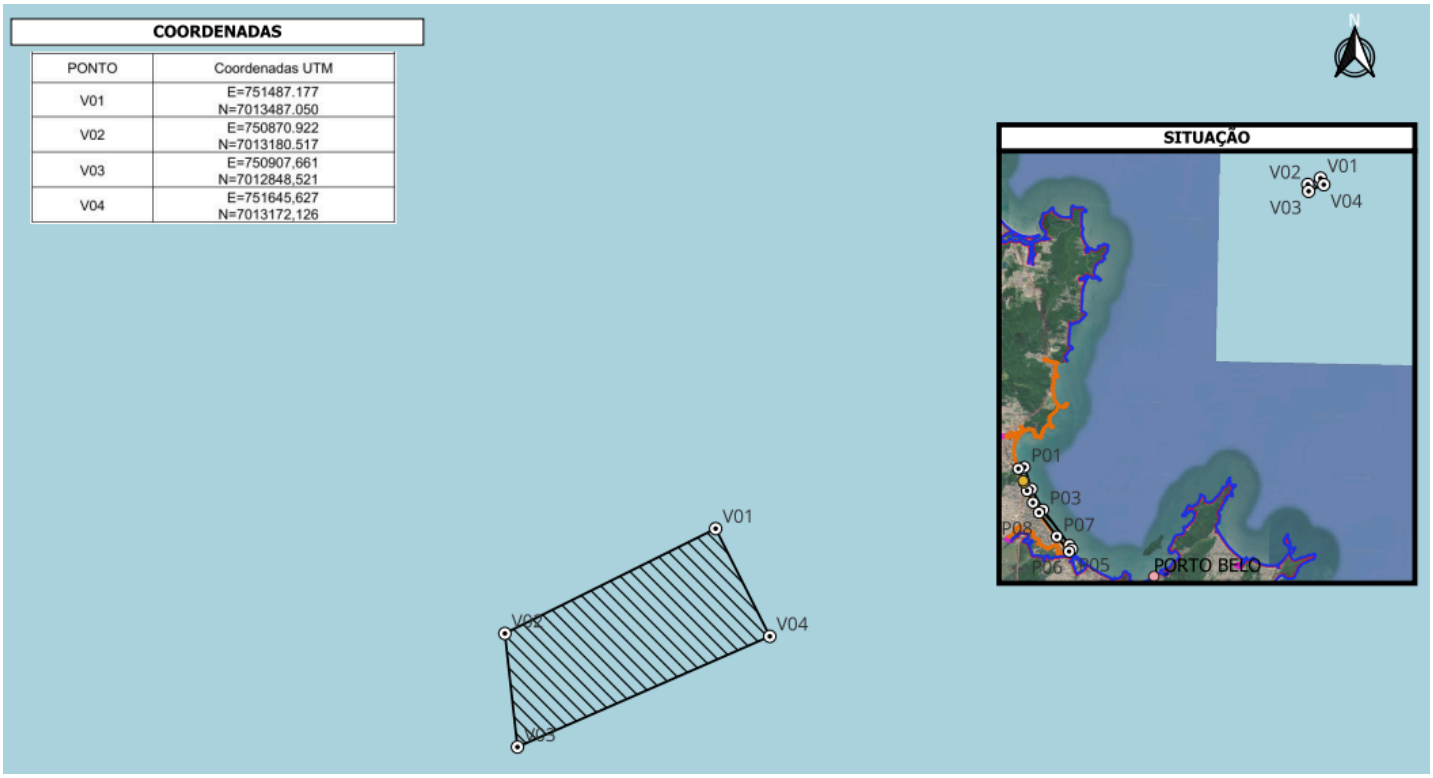
DO IMÓVEL 1



(imagem extraída de Planta de Caracterização - FAIXA da PRAIA (62707554))

4. IMÓVEL: Faixa de areia que receberá alimentação artificial para engorda, contemplando uma área de 1.175.876,25 m^2 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis metros e vinte e cinco centímetros quadrados) e perímetro de 9.923,15 (nove mil, novecentos e vinte e três metros, e 15 centímetros), situada na Orla da praia de Meia Praia, com os limites e confrontações conforme memorial descritivo da poligonal (SEI nº 62708082).

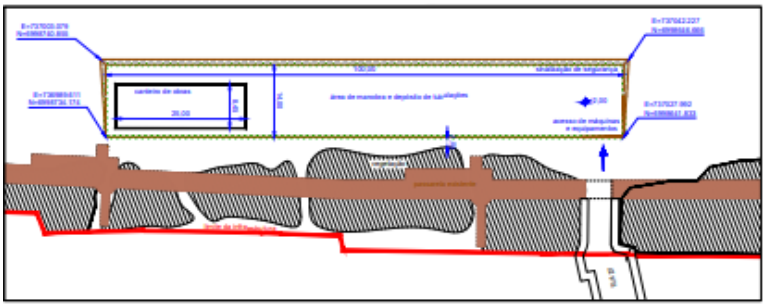
IMOVEL 2



(imagem extraída de Planta de Caracterização - JAZIDA (62721500))

5. IMÓVEL: Espelho d'água referente a jazida de extração de material de empréstimo para alimentação artificial de faixa de areia, com área de 249.767,16 m² (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete metros e dezesseis centímetros quadrados), e perímetro de 2.180,64m (dois mil, cento e oitenta metros e sessenta e quatro centímetros), com os limites e confrontações conforme memorial descritivo da poligonal (SEI n°62721590).

CANTEIRO DE OBRAS



(imagem extraída de Planta Canteiro de Obras Prancha 01/01 (62157447)

6. A área do canteiro de obras está inserida dentro da poligonal da área de alimentação artificial.

7. Os imóveis acima mencionados são de propriedade da União conforme o art. 1°, do Decreto-Lei n° 9.760/1946 e art. 20, inciso VII da Constituição Federal de 1988:

> Decreto Lei n° 9760/1946
> Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:
> a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
> b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
> c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
> d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
> e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
> f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
> g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;
> h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
> i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
> j) os que foram do domínio da Coroa;
> k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
> l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.
>
> Constituição Federal de 1988
> Art. 20. São bens da União:
> I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
> II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
> III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
> IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
> V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
> VI - o mar territorial;
> VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
> VIII - os potenciais de energia hidráulica;
> IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
> X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
> XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
> § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
> § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

8. Os imóveis estão referenciados nos seguintes documentos:

- Planta de Caracterização - FAIXA da PRAIA (62707554) elaborada pela SPU/SC;
- Memorial Descritivo - FAIXA da PRAIA (62708082) elaborada pela SPU/SC;
- Planta de Caracterização - JAZIDA (62721500) elaborada pela SPU/SC;
- Memorial Descritivo - JAZIDA (62721590) elaborada pela SPU/SC;
- Planta Canteiro de Obras Prancha 01/01 (62157447) - apresentada pelo requerente;
- Memorial Descritivo da Poligonal do canteiro de obras (62157519) - apresentada pelo requerente;
- Planta das poligonais de alimentação e jazida assinada pela RT (62042700) - apresentada pelo requerente;
- Memorial DESCRITIVO DE POLIGONAL FECHADA ÁREA DE INTERVENÇÃ O DA PRAIA E JAZIDA (62042709) - apresentada pelo requerente;
- Anotação ART 10529070-0 de projeto (62042706) - - apresentada pelo requerente;
- Memorial DESCRITIVO DA ÁREA A SER UTILIZADA (54494201) - apresentada pelo requerente;
- LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA N° 3895/2024 (54494195)
- LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO N° 1620/2026 INST DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (62042696);
- DOCUMENTO ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PROJETO EXECUTIVO (62181211).

DA FINALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA OBRA

9. O Município de Itapema requereu o imóvel para alimentação artificial de praia em Meia Praia, Itapema/SC, utilizando jazida sedimentar marinha em Meia Praia, Itapema/SC, conforme Requerimento SC094082025 (54494212).

10. A destinação visa fornecer proteção às infraestruturas urbanas instaladas ao longo da frente costeira, contra a ação de eventos oceanográficos e meteorológicos extremos e criar espaço de uso na praia (faixa de areia), para moradores, veranistas e turistas da praia de Meia Praia.

11. A população beneficiada com o projeto é a população do município que frequenta a praia, moradores, veranistas e turistas.

12. Informa o requerente que o prazo estimado para início da implantação do projeto após autorizado é de 01 (um) ano, conforme Declaração DE PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DA OBRA (62042719).

DOCUMENTOS REFERENTES À AUTORIZAÇÃO DA OBRA

13. Informações sobre a obra e o requerente:

- Endereço completo do imóvel: Orla da praia de Meia praia, início no molhe do Rio Perequê e até o molhe do Rio Taboleiro das Oliveiras COORDENADA PLANA: UTM X 737567.006 - UTM Y 6997494.890;
- Tamanho da área da da obra: em faixa de areia 1.175.876,25 $m^{2,,}$ e perímetro de 9.923,15, e espelho d'agua 249.767,16 m², e perímetro de 2.180,64m;
- Contato do responsável pelas informações junto à SPU/SC: e-mail: Taiane Correa Koeppe de Paiva, para contato pelo telefone (47) 99907-3794, email gov.infra@itapema.sc.gov.br;
- Memorial descritivo das intervenções a serem realizadas: Memorial DESCRITIVO DA ÁREA A SER UTILIZADA (54494201);
- Detalhamento de projeto (questões técnicas de projeto arquitetônico e executivo não são de competência de análise desta SPU, desta forma são apenas citados): Memorial DESCRITIVO DA ÁREA A SER UTILIZADA (54494201);
- Plantas assinadas Planta das poligonais de alimentação e jazida assinada pela RT (62042700) ;
- Responsabilidade Técnica (ART, TRT etc) Anotação ART 10529070-0 de projeto (62042706) ;
- Comprovação da origem dos recursos conforme Ofício nº 107/2025/CAP (62042722), o requerente demonstra a solicitação de recurso financeiro à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Governo do Estado de Santa Catarina. De acordo com a manifestação constante no anexo de encaminhamento referente Processo SCC 00020319/2025 Vol.: 1, **"A solicitação foi incluída na lista de processos em análise e será avaliada conforme a disponibilidade de recursos e a legislação vigente".**

14. **Parecer da Capitania dos Portos:** Quanto à segurança da navegação e ao ordenamento do espaço aquaviário, o requerente enviou o documento Parecer de Interferência Prévia para Pedido Preliminar de Dragagem SEI nº 62042714, no qual a Autoridade Marítima expressa o **NADA OPOR quanto ao Pedido Preliminar de Dragagem na praia de Itapema**. E, adicionalmente, a manifestação estabelece que "A dragagem deverá ser realizada após a obtenção da Licença Ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente e a Autorização de Dragagem, emitida por esta Capitania dos Portos, conforme previsto no item 3.1, Capítulo 3 da NORMAM-303/DPC. Para isto, será obrigatório que o pedido de Autorização de Dragagem seja apresentado com pelo menos quinze dias de antecedência."

15. **Licenciamento Ambiental :** Quanto ao licenciamento ambiental, esta SPU/SC segue o que está disciplinado juridicamente pela LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011, de acordo com o que seguem os órgãos do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

16. Adicionalmente, observam-se as disposições contidas no DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015, que regulamenta a LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011, bem como regulamenta o licenciamento ambiental nas três esferas de poder:

> DECRETO Nº 8.437, DE 22 DE ABRIL DE 2015
> Regulamenta o disposto no art. 7 º, **caput** , inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar n º 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

17. A SPU/SC considera, ainda, a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017, vigente no momento.

> *RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017*
> Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências.

18. Para o caso em tela, foram apresentadas as Licença AMBIENTAL PRÉVIA N° 3895/2024 (54494195), e, Licença AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO N° 1620/2026 INST DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (62042696), emitidas pelo Instituto de Maio Ambiente do Estado de Santa Catarina, sendo a LAI emitida em 28 de abril de 2026, e, com validade de 72 (setenta e dois) meses. O órgão ambiental emissor IMA é órgão seccional do SISNAMA, conforme a Lei Federal n. 6.938/1981, e membro do CONSEMA de acordo com o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente, DECRETO Nº 2.143, DE 11 DE ABRIL DE 2014. Desta forma, tecnicamente, diante destes fatos não há necessidade expressa de Consulta ao IBAMA, opinando assim, pela aceitação da licença ambiental de instalação do Órgão Ambiental estadual que licenciou, membro do SISNAMA, como legítimo licenciador para a Autorização de Obra.

19. A LAI emitida contempla as seguintes atividades: ATIVIDADE: 33.40.00 - ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRAIA, e ATIVIDADE SECUNDÁRIA: Atividade Secundária: 33.20.00 - Dragagem.

20. A LAI, ainda contempla o canteiro de obras que está dentro da área da alimentação artificial. O canteiro de obras está localizado no setor norte do projeto, em uma área de 100 x 14 metros, afastado em pelo menos 2 metros da vegetação de restinga, com acesso pela Rua 201.

21. **Manifestação sobre comunidades tradicionais:** no tocante a informações, diagnóstico e interferências junto a possíveis comunidades tradicionais na área objeto da cessão, registra-se que o aprofundamento destas questões, incluindo mapeamento, diagnóstico, medidas mitigadoras e ações compensatórias, devem ser acompanhados e intermediados pelo IMA. uma vez que tal procedimento integra o rito do licenciamento ambiental.

22. O requerente apresentou a Declaração Comunidades Tradicionais (62227842), nos seguintes termos:

> Conforme o Estudo Ambiental Simplificado (EAS- Versão 03; setembro 2024) foi realizada a caracterização socioeconômica da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, **não sendo identificada a presença de comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e caiçaras**. Foi **identificada a atuação de pescadores artesanais pertencentes à Colônia de Pescadores Z-19**, entidade civil de caráter associativo, sem fins lucrativos, reconhecida como de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 118, de 15 de outubro de 1985. Em Itapema foram identificados cinco pontos de atividade pesqueira artesanal, localizados nos bairros Canto da Praia (01 ponto), Centro (01 ponto) e Meia Praia (03 pontos). Dos três pontos situados em Meia Praia, dois apresentam atividade sazonal, restrita ao período da pesca da tainha (entre 15 de maio e 15 de julho), conforme informações contidas no EAS. Também foi verificado que a atividade pesqueira não constitui a única fonte de renda destes pescadores. Em relação à área prevista para exploração de jazida, esta não se caracteriza como área de pesca, não havendo registro de atividade regular de pesca artesanal no local. Além disso trata-se de área previamente utilizada como fonte de empréstimo sedimentar em intervenções anteriores de engorda artificial de praia, sem indicação de

> conflitos de uso associados à atividade pesqueira. **Dessa forma, não foram identificados impactos diretos sobre comunidades tradicionais que demandem anuência específica, sem prejuízo da manutenção de diálogo institucional com a Colônia de Pescadores Z-19 no âmbito das ações de comunicação social e acompanhamento do empreendimento.**

23. **Manifestação sobre unidades de conservação**: o aprofundamento desta questão, medidas mitigadoras e ações compensatórias, caso existam, devem ser acompanhados e intermediados pela IMA, uma vez que tal procedimento integra o rito do licenciamento ambiental. O requerente apresentou Planta das Unidades de Conservação (62150366).

24. **Projeto Orla e demais instrumentos de gestão costeira:** o Município tem Termo de Adesão à Gestão de Praias firmado com a SPU/SC, nos termos do processo 04972.005188/2017-01, e, extrato publicado do DOU n° 207, de 27 de outubro de 2017. O Plano de Gestão Integrado da Orla (PGI) tramita nesta SPU/SC.

25. O requerente apresentou **Parecer do Comitê Gestor Municipal do Projeto Orla (62042756),** nos seguintes termos:

> A análise considerou as diretrizes do Plano de Gestão Integrada da Orla(PGI), bem como as características do trecho, especialmente quanto à ocorrência de processos erosivos e ao uso público da praia. Verificou-se que a intervenção proposta é compatível com as ações voltadas à mitigação da erosão costeira e à melhoria das condições de uso da orla, conforme previsto no planejamento municipal.

26. **Instrumentos Judiciais:** De acordo com a manifestação inicialmente apresentada pelo requerente, Município de Itapema, conforme SEI nº 62042724, "não há ações judiciais na área que devam ser consideradas ou que possam conflitar com a realização do pedido."

27. Contundo, a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina tomou ciência da notícia veiculada pelo Jornal do Comércio, SEI n° 62935192, referente a instauração de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), na qual se solicita a suspensão do processo licitatório, da licença ambiental de instalação e de quaisquer atos relacionados à execução das obras até que sejam esclarecidas questões técnicas e jurídicas apontadas pelo órgão ministerial para a obra de alargamento da faixa de areia de Meia Praia. E, diante do fato, solicitou ao Município que se manifestasse sobre o assunto e informasse se a Licença AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO N° 1620/2026, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (62042696) permaneceria válida.

28. Em resposta, por meio do Ofício nº 091/2026 GOV (62977595), o Município se manifestou afirmando que a decisão judicial NÃO suspendeu a Licença Ambiental nº 1620/2026, que permanece plenamente válida e eficaz. O juiz considerou a fundamentação técnica do IMA (órgão ambiental) como correta e suficiente para afastar os pedidos de suspensão por vícios ambientais. Em relação ao alcance da Decisão Liminar (Restrições), a única restrição imposta pelo juiz é que o Município NÃO pode: a)iniciar a execução física da obra (dragagem, depósito de areia, etc.); b)Montar o canteiro de obras; c)Emitir ordem de serviço.; e, d)Assinar o contrato definitivo com a empresa vencedora da licitação, até o momento, da autorização final da SPU/SC para intervir em bem da União. E, que portanto, a decisão NÃO impede a continuidade do processo licitatório, estudos técnicos, complementação documental e outras tratativas internas. O Município pode e pretende dar prosseguimento ao certame, mas só assinará o contrato e iniciará as obras após a autorização da SPU.

29. O município juntou ao processo o Despacho/Decisão da Ação Civil Pública nº 5006371-54.2026.8.24.0125/SC (SEI n° 62977603) emitida em juízo, em face da ACP proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), que questiona a legalidade do projeto de alargamento artificial da faixa de areia das praias de Meia Praia e Morretes, com custo estimado em R$ 200 milhões, apontando irregularidades ambientais, urbanísticas e orçamentárias.

30. Na decisão apresentada O juiz DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, com as seguintes determinações:

> 1. **até a expressa autorização da SPU** e ulterior deliberação deste Juízo, o MUNICÍPIO DE ITAPEMA **se abstenha de iniciar a execução material da obra** de alimentação artificial da faixa de areia da orla objeto destes autos, mobilizar canteiro de obras, emitir ordem de serviço, realizar dragagem, deposição de sedimentos ou qualquer intervenção física direta ou indireta no local, bem como de celebrar contratação definitiva destinada à execução material da obra, sem prejuízo da continuidade de atos administrativos internos, estudos, tratativas, complementações documentais e providências destinadas à obtenção das autorizações necessárias.
> 2. o MUNICÍPIO DE ITAPEMA se abstenha, até ulterior deliberação, de conceder novos alvarás ou licenças construtivas que utilizem como fundamento equipamentos urbanos projetados ou futuros excluídos do licenciamento ambiental da obra de alimentação artificial da praia, devendo considerar, para fins de aplicação do cone solar previsto na Lei Complementar Municipal n. 64/2018, os equipamentos, construções e infraestruturas atualmente existentes no local.
>
> [...]
>
> **Indefiro**, por ora, os demais pedidos de tutela de urgência, **especialmente a suspensão integral da Licença Ambiental de Instalação n. 1620/2026**, a suspensão genérica dos alvarás já concedidos e a paralisação integral dos atos administrativos preparatórios, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de novos elementos.

31. **Fonte de Custeio e Abrangência dos programas prioritários do governo federal**: Conforme o Ofício nº 107/2025/CAP (SEI 62042722) o Município formalizou solicitação de recursos ao Governo do Estado de Santa Catarina, da ordem de R$ 30.000,000,00 (trinta milhões de reais). Por sua vez, a Especificação Técnica Projeto Executivo (Documento SEI n° 62181211) item 5) estimou custo de **R$ 55.113.285,06 (cinquenta e cinco milhões cento e treze mil duzentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).** No âmbito dos programas prioritários do governo federal, a declaração municipal (SEI n° 62042702) atesta que a obra não está contemplada em outros contratos ou convênios federais, embora o ente declare parcerias vigentes com a União em outras frentes.

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL/ REQUERENTE

32. Foram apresentados os seguintes documentos, relacionados ao representante legal Carlos Alexandre de Souza Ribeiro - CPF ***. 006.969-** DETRAN SC (SEI nº 54494205):

- Diploma de Prefeito (54494186)
- Documento de Identificação com foto do (54494205)

DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE OBRA

33. A autorização de obras em área de uso comum do povo, de domínio da União, está prevista no art. 6º do DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

> Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que viole o adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)
> I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)
> II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)
> **§ 1º Incorre em infração administrativa aquele que realizar aterro, construção, obra, cercas ou outras benfeitorias, desmatar ou instalar equipamentos, sem prévia autorização ou em desacordo com aquela concedida, em bens de uso comum do povo, especiais ou dominiais, com destinação específica fixada por lei ou ato administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)**

§ 2º O responsável pelo imóvel deverá zelar pelo seu uso em conformidade com o ato que autorizou sua utilização ou com a natureza do bem, sob pena de incorrer em infração administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º Será considerado infrator aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, incorrer na prática das hipóteses previstas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções: (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

I - embargo de obra, serviço ou atividade, até a manifestação da União quanto à regularidade de ocupação; (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

II - aplicação de multa; (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

III - desocupação do imóvel; e (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

IV - demolição e/ou remoção do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 5º A multa será no valor de R$ 73,94 (setenta e três reais e noventa e quatro centavos) para cada metro quadrado das áreas aterradas ou construídas ou em que forem realizadas obras, cercas ou instalados equipamentos. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 6º O valor de que trata o § 5º deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do exercício anterior, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o novo valor será divulgado no mês de janeiro em ato do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União. (Redação dada pela Lei nº 14.474, de 2022)

§ 7º Verificada a ocorrência de infração, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aplicará multa e notificará o embargo da obra, quando cabível, intimando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da obra ou promover sua regularização. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 9º A multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será mensal, sendo automaticamente aplicada pela Superintendência do Patrimônio da União sempre que o cometimento da infração persistir. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 10. A multa será cominada cumulativamente com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 11. Após a notificação para desocupar o imóvel, a Superintendência do Patrimônio da União verificará o atendimento da notificação e, em caso de desatendimento, ingressará com pedido judicial de reintegração de posse no prazo de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 12. Os custos em decorrência de demolição e remoção, bem como os respectivos encargos de qualquer natureza, serão suportados integralmente pelo infrator ou cobrados dele **a posteriori**, quando efetuados pela União. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 13. Ato do Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, sendo a tramitação de eventual recurso administrativo limitada a 2 (duas) instâncias. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

34. A PORTARIA SPU/MGI Nº 11.424, de 24 de dezembro de 2025, a qual subdelegou competência aos Superintendentes Estaduais, para o ato administrativo da autorização de obras:

PORTARIA SPU/MGI Nº 11.424, de 24 de dezembro de 2025

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista os artigos 44, inciso I e 64 do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024 a Portaria MGI nº 11.384, de 23 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica delegada aos Superintendentes do Patrimônio da União a competência para:

I - assinatura dos termos, contratos e demais instrumentos jurídicos que formalizam atos de incorporação ou de destinação de imóveis, após autorização pelas instâncias competentes;

II - homologação da Planta de Valores Genéricos (PVG);

III - homologação dos Laudos de Avaliação;

IV - aceitação e recusa de dação em pagamento e de doação, com ou sem encargos, de bens imóveis à União;

V - lavratura dos Termos de Incorporação de Imóveis oriundos de órgãos extintos;

VI - autorização de uso sustentável de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

VII - entrega para uso da Administração Pública Federal direta, inclusive quando provisória, exceto:

a) imóveis não edificados, quando o objetivo for a construção de edifícios administrativos; e

b) imóveis para implantação de empreendimentos de múltiplos usos, de que trata o art. 2º, § 3º, inciso IV do Decreto nº 11.929, de 26 de fevereiro de 2024;

VIII - permissão de uso de que trata o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

X - autorização de obra:

a) em imóveis cuja destinação seja de sua competência; e

b) em área ou imóvel compreendidos no perímetro e no escopo do Termo de Adesão à Gestão das Praias, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

X - transferência de propriedade ou de direito real de uso a pessoas físicas para fins regularização fundiária urbana de interesse social, de que trata o art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XI - venda a pessoas físicas, nas hipóteses de regularização fundiária urbana de interesse específico, de que trata o art. 13, inciso II, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

XII - prática de atos de gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA, notadamente para as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

a) representação da União nos procedimentos de registros cartoriais;

b) substituição dos contratos de promessa de compra e venda e de cessão de direitos por instrumentos definitivos, observando-se a legislação vigente;

c) substituição dos contratos de utilização de imóveis não operacionais, oriundos da extinta RFFSA, por termos de entrega ou contratos de cessão de uso, mantendo-se as condições originalmente pactuadas, quando não colidirem com os interesses da União ou com as normas vigentes;

d) renegociação prevista no art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e na Lei n 13.139, de 26 de junho de 2015, observando-se as normas vigentes à época da celebração dos contratos, quando foro caso;

e) assinatura do documento de quitação de dívidas e dos saldos devedores; e

f) recepção de documentação e assinatura dos respectivos Termos de Transferência de Imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA; e

XIII - guarda provisória disciplinada na Instrução Normativa SPU/ME nº 26, de 18 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. As Superintendências do Patrimônio da União devem organizar, sistematizar, documentar e arquivar as informações e documentos de que trata o inciso I.

CONCLUSÃO

35. Pela análise da documentação apresentada, tecnicamente, não encontramos óbices quanto à autorização de obra em área pertencente à União em favor do Município de Itapema;

36. Quanto a conveniência o obra atende a interesse público legítimo: proteção da infraestrutura urbana contra eventos extremos e ampliação de espaço de lazer na praia de Meia Praia, beneficiando moradores, veranistas e turistas. E apresenta como aspectos favoráveis:

- Regularidade documental: todos os documentos exigidos foram apresentados.
- Competência da SPU: a autorização de obra em bem da União é de competência da Superintendência, nos termos do art. 5º, XI, da Portaria SPU/ME nº 8.678/2022.
- Licenciamento ambiental válido: emitido pelo IMA/SC, órgão seccional do SISNAMA (LAI nº 1620/2026, válida por 72 meses).

- Interesse público demonstrado: proteção da orla e ampliação da faixa de areia para uso coletivo.
- Manifestações técnicas favoráveis: Capitania dos Portos nada opôs; Comitê Gestor do Projeto Orla manifestou compatibilidade.

37. Quanto a oportunidade, apesar da existência da Ação Civil Pública em curso o juízo determinou que o Município se abstenha de iniciar a execução material até a autorização da SPU e ulterior deliberação judicial, o que se alinha com a competência da SPU/SC para autorizar a obra com base no art. 5º, inciso XI, da Portaria SPU/ME nº 8.678/2022.

38. Assim, a equipe técnica do Serviço de Destinação Patrimonial (SEDEP - SPU/SC) nada tem a objetar quanto ao pleito na forma do disposto no art. 6º do DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, salvo condição adversa ao proposto nos autos e que justifique a não autorização. Tal autorização tem fulcro no § 1º, do art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, destacando que esta proposição não exime o pretenso autorizado de obter todos os licenciamentos, outorgas, autorizações e alvarás necessários à construção, instalação e operação da referida estrutura, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis. salvo condição adversa ao proposto nos autos e que justifique a não autorização, ou decisão judicial em contrario. Tal Autorização tem fulcro no § 1º, do art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, destacando que esta proposição não exime o pretenso autorizado de obter todos os licenciamentos, outorgas, autorizações e alvarás necessários à construção, instalação e operação da referida estrutura, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

39. É importante ratificar a informação de que a área objeto do presente processo de autorização continua sendo de domínio da União após realização da obra.

ENCAMINHAMENTOS

40. Desta forma, anexamos ao presente processo a Minuta de Portaria Autorizativa da obra em referência (SEI nº 62805098), com base no disposto no art. 6º do DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.;

41. Diante disso, submetemos os autos à apreciação do Gabinete desta Superintendência e, se cabível, posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica da União em Santa Catarina (CJU/SC) para análise dos aspectos legais, apreciação e aprovação da Minuta de Portaria Autorizativa da obra em referência (SEI nº 62805098) antes da sua numeração e publicação.

Florianópolis, na data da assinatura.

À consideração superior

Assinado eletronicamente

CLARISSA PEREIRA ANTUNES

Técnica em Edificações - SEDEP/SPU/SC

De acordo.

Chefe do Serviço de Destinação Patrimonial - SPU/SC

De acordo.

Coordenador MGI/SPU/SC/COOR

Acolho a manifestação técnica. Encaminhe-se à CJU/SC

Superintendente Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC

Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Pereira Antunes**, **Técnico(a)**, em 27/07/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Heinz Belo**, **Chefe(a) de Serviço**, em 27/07/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Testoni**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 03/08/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Luiz Pinzetta**, **Superintendente**, em 03/08/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62805026** e o código CRC **234CD17E**.

Referência: Processo nº 10154.066765/2025-79. SEI nº 62805026